



**Câmara Municipal de Várzea Paulista
Estado de São Paulo**



PARECER N. 26/2020

PROCESSO N. 18/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE N. 13/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de curso de capacitação de práticas/conduas vedadas no último ano de mandato, para servidores efetivos deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação direta de curso de capacitação de práticas/conduas vedadas no último ano de mandato, para servidores efetivos deste Legislativo.

O serviço fora previamente requisitado pela Diretoria Financeira, que expôs justificativa para tanto (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos (fl. 05/27), nos valores de R\$ 600,00 (*Maurício Queiroz de Castro* – fl. 06); R\$ 1.386,00 (*IBRAP* – fl. 16); e R\$ 1.530,00 (*UNIDIP* – fl. 21).

A D. Diretoria Financeira indicou a existência de recursos para cobertura da despesa (fl. 28).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 29/29-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para contratação do serviço totalizará R\$ 1.800,00 (hum e oitocentos reais).

Em 12 de fevereiro de 2020, a Presidência acolheu o parecer da Comissão Permanente de Licitações, homologando e adjudicando o serviço ao empresário *Maurício Queiroz de Castro* (fl. 30).

Assim, vieram os autos para parecer (fl. 33) acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de curso de capacitação de práticas/conduas vedadas no último ano de mandato, para servidores efetivos deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

“1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Financeira (fl. 02), com a descrição e fundamentação do serviços a ser contratado.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que, na própria requisição, constou: *“considerando as constantes alterações na Legislação e Jurisprudência do Tribunal de Contas; considerando a necessidade de atualização da legislação e das melhores práticas nas tarefas dos servidores, a fim de evitar erros, omissões ou descuido com as restrições de gastos e atos no último ano de mandato; considerando que neste exercício ocorrerão eleições municipais, onde a Câmara Municipal deve prevenir atos proibidos durante esse período; considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento da capacitação dos servidores deste Legislativo, lotados na Diretoria Financeira, Procuradoria Jurídica e Controladoria desta Câmara Municipal; considerando o artigo 15, da Resolução n. 03/2016, que prevê o incentivo à realização de cursos e capacitação profissional dos servidores desta Câmara Municipal.”*. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação do serviço, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, observa-se indicação dos recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.48.00.00 – Serviço de Seleção e Treinamento – fl. 28); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo do serviço requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes (fls. 05/27). Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 03/04); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta do empresário *Maurício Queiroz de Castro* aquela mais vantajosa (fl. 06). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 08), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 09), certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários municipais (fl. 10), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 11), relação negativa de impedimentos de contrato/licitação obtida junto ao E. TCE/SP (fl. 12), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 13) e certidão de regularidade do FGTS (fl. 14).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, vê-se a emissão do *termo de homologação e adjudicação* (fl. 30), bem como pedido de empenho (fl. 32) e autorização do ordenador da despesa (fl. 31), de modo a se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato relativo à prestação dos serviços de capacitação.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o serviço fora orçado no referido montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), isto é, muito aquém do limite legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico